



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.305 - RJ (2012/0033573-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU  
**ADVOGADOS** : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)  
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EDMÉA DA CONCEIÇÃO VEIGA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO SPONFELDNER BERMUDEZ

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL. PENHORA PORTAS A DENTRO. VIOLAÇÃO AO ART. 612 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.305 - RJ (2012/0033573-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU  
**ADVOGADOS** : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)  
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EDMÉA DA CONCEIÇÃO VEIGA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO SPONFELDNER BERMUDEZ

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU em face de decisão assim ementada:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL. PENHORA PORTAS A DENTRO. VIOLAÇÃO AO ART. 612 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. " (e-STJ fl. 92).*

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta a ocorrência do prequestionamento implícito da matéria, no que diz respeito à ofensa aos arts. 612 e 620, ambos do Código de Processo Civil, não sendo o caso de incidência da Súmula 211/STJ, bem como a inexistência de reexame de provas.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.305 - RJ (2012/0033573-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

*"Vistos etc.*

*Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de incidência das Súmulas 7 e 211/STJ (fls. 72-76 e-STJ).*

*Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. 80-85 e-STJ).*

*No recurso especial, alega a parte recorrente a violação aos arts. 612 e 620, ambos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a inviabilidade da penhora determinada portas a dentro, haja vista que teria meios para promover a execução, bem como que, em nenhum momento, empregou meios ardis e artificiosos. Ademais, aduz que nunca resistiu, de forma injustificada, às ordens judiciais e, tampouco, omitiu ao juízo onde se encontravam os bens oferecidos à penhora.*

*Apresentadas contrarrazões (fl. 71 e-STJ).*

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

*A recorrente aduz ofensa aos arts. 612 e 620, ambos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a inviabilidade da penhora determinada portas a dentro, haja vista que teria meios para promover a execução, bem como que, em nenhum momento, empregou meios ardis e artificiosos. Ademais, aduz que nunca resistiu, de forma injustificada, às ordens judiciais e, tampouco, omitiu ao juízo onde se encontravam os bens oferecidos à penhora.*

*O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (fls. 43-44 e-STJ):*

*"Sem qualquer razão a agravante.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A hipótese é de execução por título judicial.*

*Conforme esclarece o juízo monocrático em suas informações (fls. 32/33), a penhora on line anteriormente determinada restou frustrada, razão pela qual foi determinada a penhora portas a dentro.*

*A agravante afirmou na inicial do presente inconformismo, interposto em 14 de dezembro de 2010, que "não se recusa a efetuar o pagamento, vez que está providenciado a guia" (fls.5)*

*Tendo sido determinada a comprovação do pagamento do valor devido, por decisão publicada no Diário Oficial de 10 de janeiro de 2011 (fls.24), limitou-se a recorrente a peticionar, em 17 de janeiro de 2011, afirmando que "tal pagamento não pode ser realizado, ante a ausência de previsão orçamentária" (fls.25)*

*Até a presente data, não há notícia de qualquer pagamento.*

*Não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da continuidade dos serviços essenciais.*

*A agravante - sociedade de economia mista - possui personalidade jurídica de direito privado e, portanto, está sujeita, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, sendo desinfluyente o fato de prestar serviço público.*

*Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...)*

*Não houve afronta ao disposto ao artigo 620 do Código de Processo Civil.*

*A penhora determinada não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor."*

*Ora, conforme bem salientado pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de admissibilidade, vislumbra-se a ausência de prequestionamento com relação ao art. 612 do Código de Processo Civil, em que pese ter sido oposto o recurso de embargos de declaração.*

*Ademais, a recorrente não alegou, em suas razões, a ofensa do v. acórdão quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, incidindo, pois, o óbice constante da Súmula 211/STJ. Veja-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. INVENTÁRIO. PARTILHA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS DOS AUTOS.**

**SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

*1. Não ocorreu o prequestionamento dos artigos tidos por violados, apesar da oposição de embargos de declaração.*

*2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.(...).

4. *Agravo regimental não provido com aplicação de multa (AgRg no AREsp 150.545/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).*

*Destaca-se, ainda, que a irresignação não merece acolhida quanto ao art. 620 do Código de Processo Civil, uma vez que, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.*

*Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.*

*Intimem-se." (e-STJ fls. 92-94)*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0033573-6

**AgRg no  
AREsp 126.305 / RJ**

Números Origem: 00264789620078190001 20070010253480 201113713816 668655420108190000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                                                                  |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU                                                                                     |
| ADVOGADOS | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)<br>MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)<br>PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : EDMÉA DA CONCEIÇÃO VEIGA                                                                                                       |
| ADVOGADO  | : GUSTAVO SPONFELDNER BERMUDEZ                                                                                                   |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                                                                                  |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU                                                                                     |
| ADVOGADOS | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)<br>MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)<br>PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : EDMÉA DA CONCEIÇÃO VEIGA                                                                                                       |
| ADVOGADO  | : GUSTAVO SPONFELDNER BERMUDEZ                                                                                                   |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.